



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2754

Em 28 / 07 / 2025

Mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 2894/2025/SG

Juiz de Fora, 28 de julho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 159/2024, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 159/2024, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal que "Altera a Lei nº 11.935, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.07.28 11:12:10
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a **vetar** o Projeto de Lei nº 159/2024 que “Altera a Lei nº 11.935, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências” tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, de interesse público inquestionável, observa-se que o normativo possui previsões que geram a ampliação de despesas, bem como na “criação, transformação e/ou extinção de cargos”, esbarrando, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que cria despesas para o Erário sem observar todo o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF.

Ademais, o projeto em tela, padece de vício de iniciativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (Art. 61, § 1º), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (Art. 173, **caput**), o que se verifica também na Lei Orgânica do Município (Art. 36).

Qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária para a Administração, criando ou aumentando despesas, bem como que versem sobre “criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração”, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o Art. 36, I e VI da atual Lei Orgânica, até mesmo porque somente tal poder detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, na medida em que envolvendo o projeto questões de ordem orçamentária e envolvendo a gestão de cargos públicos, como mencionado anteriormente, a iniciativa, nesse caso, é exclusiva da Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei nº 159/2024, por inconstitucionalidade formal, uma vez que viola os artigos 16 e 17 da LRF e do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de julho de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.935, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Projeto nº 159/2024, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.935, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, o cargo público de Agente Comunitário de Saúde, conforme o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.935, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde submetem-se, exclusivamente, ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 8.710, de 31 de julho de 1995, e suas respectivas alterações."

Art. 3º Fica autorizada a Prefeitura de Juiz de Fora a proceder à transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde na forma que dispõe a presente Lei.

Art. 4º Para a efetivação da transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde de Juiz de Fora, serão observados os dispositivos constantes na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e nas Leis Municipais nºs 8.710, de 31 de julho de 1995, e 9.212, de 27 de janeiro de 1998, com suas respectivas alterações.

Art. 5º Ficam reconhecidos como instrumentos certificadores da validade da contratação dos Agentes Comunitários de Saúde todos os Seletivos Públicos já realizados, considerando o regular cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.350, de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.





Art. 6º A Secretaria Municipal de Recursos Humanos emitirá parecer técnico do histórico funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e realizará o enquadramento do tempo de serviço na Administração Pública, nos termos da Lei Municipal nº 8.710, de 1995.

Art. 7º As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias da Secretária de Saúde e dotações orçamentárias suplementares, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F42-D81C-4030-F95B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 25/07/2025 17:42:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7F42-D81C-4030-F95B>